

Antônio Frange Júnior  
Brenda Scatolin  
Clara Berto Neves  
Eri Borges Regitano

Joicylene Rufina Silva  
Kellen Frange Corrêa Ramos  
Rosane Santos da Silva  
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho

Trícia Thommen Maciel  
Viviane Martins Frange  
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ARCOS – MG.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

***Com Pedido Liminar Inaudita altera parte***

**VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 16.417.025/0001-25, com endereço na Estrada Arcos/Formiga, s/n, km7,5, Sítio Cravinhos, bairro Zona Rural, Arcos – MG, CEP 35.588-000, representada pelos sócios **Neuza Falco Galvão**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF de nº 718.395.856-68, residente e domiciliada à Rua Israel Pinheiro, nº 172, bairro Brasília, Arcos – MG, CEP 35.588-000 e **Rodrigo Galvão Vilela**, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF nº 761.882.306-59, residente e domiciliado à Rua Israel Pinheiro, nº 172, bairro Brasília, Arcos – MG, CEP 35.588-000 (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico [frange@nsaadvocacia.com.br](mailto:frange@nsaadvocacia.com.br) o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pelas seguintes razões:



- **DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Instituto Recuperacional surgiu em 2005, mais precisamente em 09 de fevereiro daquele ano, quando foi sancionada a lei 11.101/05, Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), que veio para substituir a famigerada Lei de Falência ou Concordata, que era regulamentada pelo Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Muitas coisas mudam o tempo todo, e no direito também é assim, o cenário econômico foi mudando no decorrer dos anos e empresas e empresários começaram a ter novas necessidades que afetaram diretamente o meio jurídico, essas mudanças foram motivos suficientes para que uma nova lei fosse criada.

Os legisladores perceberam que o Instituto da Concordata já não era tão eficaz quanto no início, não satisfazia as necessidades que surgiram ao longo dos anos; a grande diferença entre o antigo modelo e o novo é que: com a Recuperação Judicial existe uma enorme força tarefa para que, a empresa em situação de crise, seja auxiliada em sua reestruturação, já o antigo modelo era simplesmente tirar do mercado a empresa em descontrole econômico.

O Instituto Recuperacional atual, inclusive fez quinze anos no início de 2020, é bastante atual, não é perfeito, mas certamente funciona de uma forma muito mais justa quanto à Concordata.

Como o próprio artigo 47 apresenta, a LRF possui como principal objetivo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos credores. É um instituto que preza bastante pela função social da empresa e a forma como ele desenvolve dentro da sociedade em que está inserida, por isso é sempre levado em consideração se sua atividade é viável ou não.

Um diferencial na LRF é o que se conhece por “*par conditio creditorum*” ou paridade de credores – importante salientar que aqui se divide os credores por classe, sendo elas: trabalhistas, garantia real, quirografários e ME/EPP (I, II, III e IV respectivamente) – o princípio mencionado agirá dentro de cada classe no sentido de que, todos os que estiverem classificados de x forma deverão, obrigatoriamente, serem tratados de maneira igual, sob pena de incorrer em crime conforme disposto na própria lei.

De uma forma geral, é possível concluir que a Lei 11.101/05 é eficaz em boa parte dos casos, apesar de mesmo após quinze anos de sua sanção, muitos ainda acreditarem que se trata apenas de um golpe de empresários aos seus credores, é necessário que se entenda que uma



empresa em funcionamento, gerando empregos, impostos ao fisco, promovendo o desenvolvimento local, é muito melhor do que uma de portas fechadas.

- **HISTÓRICO DA EMPRESA VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA – ME**

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 para o requerimento da Recuperação.

Assim, atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

Os empresários Neuza Falco Galvão e Rodrigo Galvão Vilela fundaram em 30 de maio de 2012 a empresa Viveiro de Mudas Nordeste Ltda., com sede no município de Arcos, no estado de Minas Gerais.

A gestão do empreendimento é exercida em conjunto entre os sócios, ficando o setor de produção de mudas nativas e plantas ornamentais sob a coordenação de Neuza Falco Galvão e o setor administrativo e execução de serviços externos sob a coordenação de Rodrigo Galvão Vilela.

Ao longo de sua trajetória, o Viveiro Nordeste buscou sempre investir em inovação, aprimorando constantemente seu sistema de produção de mudas, coleta e armazenamento de sementes, técnicas de plantio, utilização consciente dos recursos naturais e aumento constante da diversidade de espécies para reposição de florestas nativas.

Por se tratar de um espaço com paisagem natural e diversas plantas ornamentais, começaram a surgir pessoas interessadas na locação do espaço para sessões fotográficas e eventos diversos, o que posteriormente levou a empresa a desenvolver um projeto que englobou uma cascata artificial composta por duas piscinas com capacidade de 80 mil litros, concluída em 2018, um salão de eventos, que foi inaugurado no final de 2019 e uma pousada que está em fase final de construção, que somados correspondem a uma área construída total de 1.926 metros quadrados.



O investimento feito na empresa gira em torno de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que, de acordo com os planos feitos, deveriam retornar aos sócios da empresa agora no ano de 2020.

No entanto, com o surto de COVID19 em todo o mundo, que resultou em quarentena e isolamento social imposta pelos Órgãos Públicos, a empresa ficou impedida de realizar eventos com aglomeração de pessoas.

Este fato, aliado aos juros abusivos cobrados pelas instituições bancárias, impactou gravemente o fluxo de vendas e prestação de serviços habituais da empresa, com a proibição da realização dos eventos, houve o cancelamento de contratos já firmados, afetando drasticamente o fluxo de caixa da empresa, já bastante defasado em decorrência dos vultuosos investimentos recentes.

Ainda, o Viveiro Nordeste participa ativamente com ações voltadas para a conscientização ambiental, levando conhecimento e informações a produtores rurais, alunos das escolas de vários municípios vizinhos e à sociedade como um todo.

Na empresa são realizadas diversas atividades voltadas para estudantes da rede pública e privada de ensino, são visitas guiadas e instrutivas onde é repassado aos alunos importantes informações sobre preservação do meio ambiente, dicas sobre sustentabilidade e noções de produção de mudas através de sementes.

Estima-se que de 2012 a 2020, foram recebidos aproximadamente 5 mil alunos das mais diversas faixas etárias, atendendo estudantes dos municípios de Arcos, Córrego Fundo, Formiga, Iguatama, Japaraíba, Lagoa da Prata e Pains, além de alunos de cursos técnicos e superior do Instituto Federal de Minas Gerais (IF), Universidade de Formiga (Unifor) e Fundação Educacional do Vale do São Francisco – (FEVASF) – Escola Superior em Meio Ambiente.

O Viveiro Nordeste, também mantém convênios com centros técnicos e faculdades da região, fornecendo estágio para alunos dos cursos de Técnico Agrícola, Técnico em Meio Ambiente, Engenharia Ambiental, Agronomia e Biologia, fomentando conhecimento prático a novos profissionais, buscando formar novos agentes disseminadores das boas práticas ambientais.

Ao desenvolver o projeto da empresa, pensou-se muito além de somente vender plantas, a responsabilidade que o Viveiro Nordeste possui hoje para com a sociedade onde está



inserida é enorme, tudo isso graças aos esforços para levar à população local toda a informação necessária sobre a importância de preservar o meio ambiente.

O Viveiro Nordeste realiza gratuitamente seminários com grupos de terceira idade e pacientes atendidos pelo CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), lá é apresentado técnicas de cultivo de hortaliças e plantas para pequenos espaços, incentivando a implantação de atividade recreativa em seus lares e ao mesmo tempo contribuindo para complementação de uma dieta alimentar mais saudável e diversificada para as famílias.

- **DA RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL**

No tocante a responsabilidade socioambiental, as ações desenvolvidas pelo Viveiro Nordeste merecem um destaque especial, visto que a conscientização ambiental sempre foi parte integrante de suas atividades, buscando levar conhecimento e informações a produtores rurais, alunos das escolas de vários municípios vizinhos e à sociedade como um todo.

Frequentemente a empresa recebe visita de alunos de diversas escolas, realizando visitas guiadas e instrutivas, onde é repassado aos alunos informações importantes sobre a preservação ambiental, dicas de boas práticas e noções dos processos de produções de mudas através de sementes.



**Figura 1:** Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Arcos /MG.

**Figura 2:** Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Arcos /MG.





**Figura 3:** Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Lagoa da Prata / MG.



**Figura 4:** Trabalho imersivo com alunos da rede pública de ensino de Japaraíba / MG.



**Figura 5:** Trabalho imersivo com alunos da rede pública de ensino de Japaraíba / MG.

**Figura 6:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG.



**Figura 7:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG





**Figura 8:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

**Figura 9:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



**Figura 10:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



**Figura 11:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



**Figura 12:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG





**Figura 13:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

**Figura 14:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



**Figura 15** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Japaraíba / MG

**Figura 16:** Visita guiada com integrantes do grupo Verde & White de Iguatama / MG, realizado em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente e Empresa White Martins.



**Figura 17:** Visita guiada com integrantes do grupo Verde & White de Iguatama / MG, realizado em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente e Empresa White Martins.





**Figura 18:** Visita guiada com integrantes do grupo Verde & White de Iguatama / MG, realizado em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente e Empresa White Martins.

**Figura 19:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



**Figura 20:** Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

**Figura 21:** Participação de estagiário nos trabalhos de coleta de sementes.



**Figura 22:** Seminário de hortas em pequenos espaços.





**Figura 23:** Minicurso de recuperação de nascentes, parceria entre a Nordeste, FAEMG, EMATER, SENAR e Prefeitura Municipal de Doresópolis, realizado no município de Doresópolis / MG.

**Figura 24:** Minicurso de recuperação de nascentes, parceria entre a Nordeste, FAEMG, EMATER, SENAR, Prefeitura Municipal de Piumhi, SAAE (Serviço Autónomo de Água e Esgoto de Piumhi), realizado no município de Piumhi / MG.



**Figura 25:** Comemoração Dia Mundial da Água, em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente.

**Figura 26:** Doação de mudas nativas em comemoração ao Dia Mundial da Água, parceria entre a Nordeste, Prefeitura Municipal de Pains e IEF, realizado no Parque Municipal Dona Ziza, em Pains - MG.





**Figura 27:** Comemoração do Dia Mundial da Água, parceria entre a Nordeste, EMATER e Prefeitura Municipal de Arcos, realizando a revitalização de uma nascente no município de Arcos / MG, contando com a presença do Prefeito Denílson Teixeira, Secretário de Meio ambiente, representante da EMATER e demais autoridades.



**Figura 28:** Comemoração do Dia Mundial da Água, parceria entre a Nordeste, EMATER e Prefeitura Municipal de Arcos, realizando a revitalização de uma nascente no município de Arcos - MG, contando com a presença do Prefeito Denílson Teixeira, Secretário de Meio ambiente, representante da EMATER e demais autoridades.

**Figura 29:** Doação de sementes para viveiro florestal do Instituto Federal de Minas Gerais – Campus Bambuí - MG.



**Figura 30:** Doação de mudas de arborização para revitalização da sede do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, das cidades de Arcos / MG e Formiga / MG.



**Figura 31:** Comemoração do Dia da Árvore, com doação de mudas nativas em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente.



**Figura 32:** Comemoração do Dia da Árvore, com doação de mudas nativas em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente.

**Figura 33:** Comemoração do Dia da Árvore, com doação de mudas nativas em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente.



Conforme pode-se observar nas imagens acima, jáá visitaram o viveiro, alunos da rede pública e privada dos municípios de Arcos, Córrego Fundo, Formiga, Iguatama, Japaraíba, Lagoa da prata e Pains, além de alunos de cursos técnicos e superior do Instituto Federal de Minas Gerais (IF), Universidade de Formiga (Unifor) e Fundação Educacional do Vale do São Francisco



– (FEVASF – ESCOLA SUPERIOR EM MEIO AMBIENTE). Estima-se que de 2012 a 2020, foram recebidos aproximadamente 5 mil alunos das mais diversas faixas etárias.

A Viveiro Nordeste, também mantém convênios com centros técnicos e faculdades da região, fornecendo estágio para alunos dos cursos de Técnico Agrícola, Técnico em Meio Ambiente, Engenharia Ambiental, Agronomia e Biologia, fomentando conhecimento prático a novos profissionais, buscando formar novos agentes disseminadores das boas práticas ambientais.

- **EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO - FINANCEIRA - ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS**

Como mencionado, há uma grande procura da empresa para realização de eventos e sessões fotográficas graças a paisagem do local, por isso, visando ampliação do negócio, foi elaborado um projeto dois milhões e meio que incluiu diversas melhorias no local, o que possibilitaria atender essa nova clientela.

A ideia era perfeita, tudo havia sido planejado e a previsão para o retorno do investimento ao caixa da empresa seria em março de 2020, no entanto, o que não se esperava era que neste mesmo mês os primeiros casos de COVID 19 começaram a ser registrados no país.

Com o agravamento da situação, o Governador do Estado de Minas Gerais, visando a diminuição do impacto da doença na população, decretou estado de calamidade, e posteriormente foi criado o Comitê Extraordinário COVID-19, que, através da Deliberação nº 17 do dia 22/03, determinou a suspensão de qualquer atividade que causasse aglomeração, isso incluiu o fechamento de estabelecimentos, proibição da realização de eventos etc.

Apesar das atividades estarem voltando ao normal aos poucos, ainda não é o suficiente para que a requerente consiga a mesma quantidade de clientes que antes, o que acaba afetando todo seu caixa, isso porque com o surto do vírus, a situação econômica do país, que já não vinha passando por um bom momento, acabou se agravando.

Por isso acredita que através do Instituto Recuperacional e todos seus benefícios, conseguirá se reestruturar e voltará a cumprir com todas suas obrigações, tal como era no passado.



## • VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Anteriormente a requerida mencionou que está há oito anos trabalhando com venda de plantas ornamentais e nativas, além de contribuir ativamente na disseminação de conhecimento acerca de preservação do meio ambiente, sustentabilidade, contribuindo com toda a população da cidade de Arcos – MG através de doação de sementes e mudas para quem se interessar, conforme as fotos juntadas em anexo.

O Viveiro Nordeste possui grande importância social porque além de gerar empregos, impostos e desenvolvimento para a região onde está instalado, ainda possui uma preocupação indiscutível com o meio ambiente.

Conforme matéria do site Correio Brasiliense, *entre 2000 e 2018, atingiu uma área de meio milhão de quilômetros quadrados (km²), uma extensão territorial equivalente à da Espanha. A perda da cobertura natural da vegetação ocorreu em todos os biomas, porém, na Amazônia e no Cerrado a devastação foi maior, cerca de 90% da destruição total. Em 2018, a cobertura florestal da Amazônia representava 75,7% de sua área original.*<sup>1</sup>

Atualmente existem poucas empresas que realmente se importam com a preservação das florestas, rios e seus afluentes, o Viveiro Nordeste está há anos trabalhando na produção de plantas nativas que são utilizadas no reflorestamento de áreas desmatadas, trabalhando em conjunto da Prefeitura Municipal de Arcos, realizando a revitalização de nascentes de rios no município de Arcos – MG.

Apesar de estar passando por um momento delicado, a requerente acredita em sua viabilidade porque possuía um bom desempenho em suas atividades e ainda existe demanda para suas atividades, o que ocorreu é que, infelizmente, não foi possível prever que o mundo estaria entrando em colapso em 2020, e que todos estariam presos dentro de suas casas.

Sendo assim, entende que a viabilidade da empresa se encontra comprovada, visto que a requerente possui grande potencial para reestruturação, estando na situação atual somente por estarmos passando por um delicado período em que o distanciamento social e quarentena são imprescindíveis para controlar o vírus.

<sup>1</sup> <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2020/09/4877621-em-18-anos-desmatamento-no-brasil-atinge-area-equivalente-a-da-espanha.html>



- **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário e isso se faz possível através do Instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar **(Doc. 04)**.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício **(Doc. 05)**
- Demonstração do Fluxo de Caixa Direto ou Indireto (CPC 03) 2017, 2018, 2019; **(Doc. 05)**
- Demonstrações DMPL ou DLPA de 2017, 2018 e 2019; **(Doc. 05)**
- Relatório gerencial de fluxo de caixa incluso devedores com projeção de 01 ano; **(Doc. 05)**
- Notas Explicativas **(Doc.05)**



- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados; **(Doc. 06)**
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário; **(Doc. 07)**
- Atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG; **(Doc. 08)**
- Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e declaração de bens; **(Doc. 09)**
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora; **(Doc. 10)**
- Certidões dos Cartórios de Protesto da devedora; **(Doc. 11)**
- Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e da justiça federal; **(Doc. 12)**

- **MEDIDAS URGENTES**

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que preenche todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas, isso porquê a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, motivo pelo qual é preciso que seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, será deferido o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).

Tal medida também tem respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Juízo responsável tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de



resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o Instituto Recuperacional, acaba por tomar medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, não possuirá mais efeito, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, tanto para a requerente, quanto para os seus credores.

- **RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

Tendo em vista a necessidade da continuidade da atividade empresarial, é necessário que seja deferido, juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial e consequente suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a requerente, medida que impeça protestos junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora.

Razão existe, também, para a retirada de protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção de apontamentos já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições nos órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja da empresa ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor ficará sobrestado, deve ser comunicado, via ofício, ao Serasa e SPC que a empresa se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de sua situação especial, de modo que os tais órgãos possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.



Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, observe o comentário do Desembargador Guiomar Teodoro Borges nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

**É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.**

**Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.** Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, **o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.** Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do mencionado Agravo, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que *“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”*.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau **(Doc. 14)**, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta,



Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo Juízo de Várzea Grande – MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de Primavera Do Leste – MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressaltou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de Lucas do Rio Verde – MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG.

Por fim, transcreve-se recente entendimento adotado pelo Sr. Desembargador Sebastião Barbosa Farias, ao deferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1002522936.2016.8.11.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interposto pela empresa em recuperação judicial Rodorápido Transportes LTDA., em face da decisão que deferiu sua recuperação judicial, mas negou suspensão dos protestos, bem como inscrições no SERASA e SPC existentes em seu nome, vejamos:

(...) Para concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz os pressupostos autorizadores da medida de urgência, prevista no artigo 1.019, inciso I, além dos requisitos mencionados no artigo 300, do Novo Diploma Processual. Em sede de cognição sumária, identifico “prima facie”, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir parcialmente o efeito almejado. A Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quanto ao seu objetivo precípuo de viabilizar o prosseguimento da atividade da empresa recuperanda, mediante a superação de sua crise financeira, assim dispõe no seu art. 47: “Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A Legislação específica concede à empresa a oportunidade de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento de seus credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência, por conseguinte, prestigiando a função social da empresa em crise. Entretanto, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar



sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativas ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Portanto, não há óbice para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à recuperanda, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes; porém os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender como pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo, apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da agravante nos Cartórios de Protestos de Rondonópolis/MT, na Serasa e no SPC, durante o período de blindagem, bem como que deixem de proceder a novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.” (Grifo nosso)

Conforme bem relatado pelo Desembargador, as empresas em recuperação judicial necessitam de crédito, e a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes pode gerar maiores dificuldades de soerguimento da atividade.

Sendo assim, é necessário que seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome da empresa, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

- **MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORA**



Também com base no poder geral de cautela, é crucial que seja concedida liminarmente, na decisão de deferimento do processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades da devedora pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)**

**§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Portanto, a medida é necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo mencionado.

**• DA FIXAÇÃO DE MULTA AOS CREDORES QUE DESOBEDECEREM À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/05.**

Apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial suspender o prosseguimento de execuções e ações, é certo que muitos credores acabam por desrespeitar a ordem judicial e quase sempre termina em expropriação patrimonial.

É sabido que o período de blindagem, ou *stay period*, se traduz no fôlego concedido pela lei às sociedades empresariais socorridas pelo Instituto da Recuperação Judicial para que possam organizar seus caixas e começar a ter uma perspectiva de reestruturação econômico-financeira.



Assim, imperioso se faz a determinação de medidas que não permitam que credores desrespeitem este período essencial para o processo de soergimento da Requerente.

Neste sentido, Magistrados de diversos locais do país têm decidido pela aplicação de multa aos credores que deliberadamente desrespeitem os preceitos legais, tendo em vista o grande prejuízo que sofreriam a empresa recuperanda, diante de expropriações de bens necessários ao processo de recuperação judicial, bem como, principalmente no início delicado de reestruturação.

É que pode ser verificado em recentíssima decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial:

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1o do art. 77 do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda**, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2o do aludido artigo de lei, **consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

Percebe-se que o r. Juízo recuperacional, em razão da necessidade de se permitir ao Grupo Econômico o fôlego necessário ao início do processo de recuperação, arbitrou multa de 20% sobre o valor da causa, a fim de coibir que os credores, de forma voraz, desrespeitassem o período de blindagem legal, e liquidassem o patrimônio das sociedades empresariais em recuperação judicial.

Ainda, vale destacar o trecho da motivação do referido juiz, para tal determinação:

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º infine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, **qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual**, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.



Assim, neste mesmo sentido, requer-se que este D. Juízo arbitre multa de 20% sobre o valor da causa, ou em percentual a ser determinado, a fim de coibir a prática de má-fé processual dos credores em dar prosseguimento as ações de execuções em face da requerente, durante o período de blindagem previsto na LFRJ.

- **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a empresa requer seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.

Requer que seja arbitrado multa de 20% sobre o valor da causa, ou em percentual a ser determinado, a fim de coibir a prática de má-fé processual dos credores em dar prosseguimento as ações de execuções em face da requerente, durante o período de blindagem previsto na LFRJ.

Requer que seja ordenado a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, bem como as que existirem contra os sócios da empresa, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer que seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da requerente a denominação **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que será utilizado em todos os documentos em que for signatária.

Requer que sejam oficiados órgãos de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja determinado aos Cartórios de Protesto, ao Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos de seus cadastros os apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios, determinando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que o Ministério Público seja intimado acerca do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.



Que se officie a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinado a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer que os autos sejam despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo no prazo legal.

Por fim, requer ainda que toda e qualquer intimação seja em nome do advogado **ANTONIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218**, com endereço profissional Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.007.897,76 (dois milhões, sete mil e oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Arcos/MG, 29 de setembro de 2020.

**ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**

**ROSANE SANTOS DA SILVA**

**OAB/MT 6.218**

**OAB/MT 17.087**

